



PARECER N.º 117/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária Nº 3.576/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo fixar a despesa do Município de Sarandi para o exercício de 2026, no montante global de R\$ 554.903.890,25 (quinhentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e três mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), contemplando o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 3.576/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo fixar a despesa do Município de Sarandi para o exercício de 2026, no montante global de R\$ 554.903.890,25 (quinhentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e três mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), contemplando o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos



PARECER N.º 117/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.



PARECER N.º 117/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestaçao de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, em razão da ausência de fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, conforme previsto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a justificativa está incompleta, devendo, portanto, ser complementada.

3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo



PARECER N.º 117/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. ANÁLISE À LUZ DO ARTIGO 5º DA LRF



PARECER N.º 117/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

O Projeto de Lei Orçamentária Anual de Sarandi para o exercício de 2026 observa parcialmente as disposições do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, que prevê o seguinte:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Primeiramente, verifica-se que foi elaborado em compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.079/2025, atendendo ao comando do caput.

Em relação ao inciso I, constam em anexo os demonstrativos da receita e da despesa por categoria econômica (fls. 09), permitindo verificar a compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento.

Quanto ao inciso II, observa-se a ausência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, previsto no artigo 165, §6º, da Constituição Federal e reiterado no artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.



PARECER N.º 117/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Tal documento é imprescindível para que se avalie, de forma transparente e responsável, o impacto das políticas de renúncia fiscal na arrecadação municipal, bem como as medidas compensatórias correspondentes. Recomenda-se, portanto, que a **Comissão de Finanças e Orçamento** da Câmara Municipal **solicite ao Poder Executivo a juntada do referido demonstrativo**, a fim de sanar a incompletude formal e assegurar a plena conformidade legal do projeto.

No que tange ao inciso III, nota-se a previsão de **reserva de contingência** no montante de R\$ 20.916.729,00 (fls. 09), destinada a fazer frente a passivos contingentes, riscos fiscais e eventos imprevistos.

Observa-se, ainda, o cumprimento do §1º, ao consignar no orçamento todas as despesas relativas à dívida pública, bem como as receitas vinculadas ao seu custeio.

Quanto ao disposto no §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, consta, nos demonstrativos encaminhados, a rubrica **Amortização da Dívida** dentro da categoria de Despesas de Capital, atendendo ao comando legal de tratar separadamente o refinanciamento da dívida pública, garantindo maior clareza e transparência na execução orçamentária.

Não se identificam créditos com finalidade imprecisa ou dotações ilimitadas, em conformidade com o §4º.

Ademais, não foram consignados investimentos de duração superior a um exercício sem previsão no PPA, atendendo ao §5º do artigo em análise.

Dessa forma, conclui-se que o projeto encontra-se parcialmente adequado às exigências do artigo 5º da LRF, assegurando, em partes, conformidade formal e material com a legislação de regência.

Por fim, considerando a complexidade dos demonstrativos fiscais e contábeis que integram a proposta orçamentária, bem como a necessidade de assegurar que as estimativas de receita e as fixações de despesa estejam corretamente classificadas segundo as normas da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se que o presente Projeto de Lei seja **encaminhado à Contadoria da Câmara Municipal de Sarandi**. Tal providência permitirá análise técnica detalhada dos aspectos contábeis, financeiros e patrimoniais, conferindo maior segurança quanto à adequação dos cálculos, projeções e classificações adotadas. O parecer contábil complementar servirá de subsídio essencial para o exame pelas



PARECER N.º 117/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Comissões Permanentes, em especial a Comissão de Finanças e Orçamento, e para a posterior deliberação em plenário.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.576/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo fixar a despesa do Município de Sarandi para o exercício de 2026, no montante global de R\$ 554.903.890,25 (quinhentos e cinquenta e quatro milhões, novecentos e três mil, oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), contemplando o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, apresenta justificativa **incompleta**, devendo, portanto, ser complementada, **obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 117/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 26 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
Data: 26/09/2025 09:51:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi